



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

### PARECER JURÍDICO N.º 20/2024

**PROJETO DE LEI N.º 11/2024 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.**

#### I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, pretende autorizar a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. no valor de R\$ 12.181.000,00 (doze milhões cento e oitenta e um mil reais).

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que é de competência do Poder Executivo, propor projeto desta natureza como estabelecem os incisos I e XXV do art. 69 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

#### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

**I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**(...)**

**XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;**

A Câmara Municipal tem competência para autorizar operações de crédito, reproduzo:

**Art. 8º Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:**

**...**

**XI – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;**

Ademais, acerca da contratação de operações de crédito, o doutrinador Sérgio Jund, em sua obra Administração, Orçamento e Contabilidade Pública (Ed. Elsevier, 2008, pag 307/308) , determina o atendimento das seguintes condições: existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto de lei específica;

**Av. Prefeito Juca Pádua, 235 - telefax (034) 3415-8500 e 3415-8543 - CEP 38280-000**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação; observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; e, finalmente, consideração do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal que veda as operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A Lei Complementar nº 101/2000, estabelece em seu art. 32 as seguintes considerações sobre operação de crédito, exigindo a prévia e expressa autorização na LOA para a contratação de operações de crédito:

### **Lei Complementar Federal n.º 101/2000**

**Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.**

**§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:**

**I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica.**

Nesse sentido, a Lei n.º 5.215/2023 (lei orçamentária anual) prevê que:

**Art.9º Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, artigo 157, § 3º da Constituição Estadual de Minas Gerais e, ainda, artigo 159 da Lei Orgânica do município:**

- a) Realizar operação de crédito por antecipação da receita, mediante contrato ou emissão de títulos de renda, observado o limite estabelecido em resolução do Senado Federal;
- b) Realizar operação de crédito até o valor das despesas de capital.

Para não passar despercebido, a Lei n.º 5.215/2023 fixou as despesas de capital no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) sendo esse o limite para aprovação de operação de crédito no exercício de 2024.

Entretanto, merece destaque o inciso III do artigo 145 da Lei Orgânica Municipal: vejamos:

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Av. Prefeito Juca Pádua, 235 - telefax (034) 3415-8500 e 3415-8543 - CEP 38280-000**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

### Art. 145. São vedados:

...

**III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;**

Nesse sentido, entendo pela possibilidade de uma operação de crédito que supere as despesas de capital se aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal e que sejam autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, o que não ocorre no projeto em análise.

A realização da operação de crédito deve ser analisada observando o valor do empréstimo com os juros e prazos de amortização e verificada a situação financeira do Município. Entretanto no projeto não acompanham anexos capazes de demonstrar as condições do financiamento tais como prazo de amortização, carência, taxa de juros e custo efetivo total, mas somente fez citações na mensagem sem acarrear ao projeto de lei documentos comprobatórios.

Observo que as operações de crédito (salvo as resultantes de antecipação de receita orçamentária) devem estar de acordo com a resolução n.º 43/2001 do Senado Federal que dispõe:

### Resolução SF N.º 43/2001

**Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:**

**I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;**

...

**Art. 4º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:**

...

**II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as**

---

Av. Prefeito Juca Pádua, 235 - telefax (034) 3415-8500 e 3415-8543 - CEP 38280-000



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

---

**receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.**

Nesse sentido, em 20/10/2022, o TCEMG no processo n.º 1119836, acompanhamento de gestão fiscal, dispôs que:

### **PROCESSO N.º 1119836 – TCEMG**

**O inciso III do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, para a realização de operações de crédito, cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente, deverão obedecer aos limites e condições fixados pelo Senado Federal. No que se refere aos Municípios, consoante disposto no inciso I do art. 7º da Resolução n. 43, de 2001, do Senado Federal, o montante global das operações de créditos realizadas em um exercício financeiro (excetuadas as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária) não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida ... .**

**Consoante art. 33 da LC 101/20007 , a instituição financeira credora também se responsabiliza pela observância da Lei, devendo certificar-se de que, por ocasião da assinatura do contrato, o beneficiário da operação atende às exigências previstas, sob pena de vir a arcar com a nulidade da operação de crédito e a devolução dos encargos incidentes, sendo que, conforme previsão contida no § 1º do art. 33 da LRF, a operação de crédito será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.**

**Importante ressaltar que, em face da extração do limite, o Poder fica inciso nas restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF. Ver LC 178.**

**À vista do exposto, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), que notifique o gestor constante da Tabela VII, constante da Peça 9 do SGAP, de que excedeu o montante de operações de crédito em relação ao limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal, informando-o que se encontra inciso nas restrições previstas no §3º do art. 23 da Lei de**

---

**Av. Prefeito Juca Pádua, 235 - telefax (034) 3415-8500 e 3415-8543 - CEP 38280-000**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

### **Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no art. 33 da referida Lei Complementar.**

Nesse sentido, necessário a apresentação do cálculo da receita corrente líquida ajustada para verificar a compatibilidade do projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 145, III, da Lei Orgânica Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, OPINO que, para viabilidade do projeto de lei, o Poder Executivo deve:

1 – encaminhar cálculo da receita corrente líquida ajustada para apreciação dos vereadores quanto ao limite de 16% (dezesseis por cento) estipulado na Resolução do Senado Federal n.º 43/2001;

2 – demonstrar as aberturas de crédito com finalidade específica, fazendo inseri-las no projeto de lei;

3 - apresentação dos documentos e projetos referentes ao financiamento para análise de carência, taxa de amortização, taxa de juros, prazo do financiamento e outros critérios que possa subsidiar os vereadores a tomada de decisão;

4 – por fim, inclusão no artigo 6º da revogação expressa da Lei n.º 5.218/2024.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 29 de fevereiro de 2024.

David Tribiolli Corrêa  
Advogado  
(assinado eletronicamente)

Av. Prefeito Juca Pádua, 235 - telefax (034) 3415-8500 e 3415-8543 - CEP 38280-000

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3C50-4F45-600D-0C97> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3C50-4F45-600D-0C97



### Hash do Documento

C8F02FED3C78B5DC5210FFD6F4A079758D474921220C0394B36CC6B2CD3F8AEF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/02/2024 é(são) :

- David Tribolli Correa (Signatário) - 050.697.556-84 em  
29/02/2024 16:32 UTC-03:00  
Tipo: Certificado Digital

